



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.003484/2008-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.567 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente RICARDO PEDRO BOM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007

RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. OMISSÃO. TRABALHO ASSALARIADO. REMUNERAÇÃO DE ESTAGIÁRIO.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos por dependente que, por opção do contribuinte, foi incluído na declaração de ajuste anual, deve ser mantido o lançamento de ofício correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Por meio das notificações de lançamento de fls. 47/49 e 50/52, exige-se do contribuinte os montantes abaixo relacionados:

Ano Calendário/Exercício	IR apurado R\$	Multa de Ofício R\$	Juros de Mora até 30/05/2008 em R\$
2005/2006	1.010,90	(75%) 758,17	250,39
2006/2007	438,37	(75%) 328,77	51,63
Totais	1.449,27	1.086,94	302,02

Os lançamentos, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 48 e 51, referem-se à constatação de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos pelo dependente, do Ministério Público da União, nas bases de cálculo relativas aos exercícios de 2006 e 2007, anos calendário de 2005 e 2006, respectivamente.

Cientificado dos lançamentos em 17/06/2008 (fl.53), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 10/07/2008, a impugnação de fl.01/15, instruída com os documentos de fls. 16/46, onde alega em síntese que não concorda com o lançamento de ofício, pois os rendimentos recebidos por seu filho não são decorrentes do trabalho e, em face de sua natureza, a saber, estágio remunerado sem vínculo empregatício, trata-se de bolsa de estudos e, portanto, são rendimentos isentos.

O contribuinte discorre sobre a natureza da remuneração recebida por seu filho, que ele é estudante e seu dependente, declara que a “bolsa de estudos” recebida não provê o seu sustento e que o estágio remunerado é necessário para a complementação do curso superior.

Para embasar sua tese, junta aos autos legislação que regula o estágio remunerado para estudantes de graduação, pareceres do Ministério da Educação (MEC) e normas do Ministério Público Federal (MPF) que regulamentam o seu Programa de Estágio. Juntou também jurisprudência administrativa acerca do assunto.

Por fim, requer o impugnante a insubsistência dos lançamentos.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007

RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. OMISSÃO. TRABALHO ASSALARIADO. REMUNERAÇÃO DE ESTAGIÁRIO.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos por dependente que, por opção do contribuinte, foi incluído na declaração de ajuste anual, deve ser mantido o lançamento de ofício correspondente.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 05/05/2012 (e-fls. 74), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 28/05/2012 (e-fls. 76/91), sustentando, em apertada síntese, que houve tributação ilegal sobre bolsa de estudo recebida do MPF, citando legislação, doutrina e decisões.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art.

57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Com relação à omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Ministério Público da União em 2005 e 2006, no valor de R\$ 3.676,00 e R\$ 5.625,00, respectivamente, pelo dependente Ricardo Pedro Bom Filho, CPF 047.054.999-80, filho do contribuinte, necessário se faz transcrever a legislação aplicável ao assunto.

(...)

No que tange a alegação dos rendimentos do dependente serem decorrentes da prestação de serviços como estagiário, verifica-se que se trata de trabalho assalariado, conforme extratos da DIRF às fls. 64/65.

Sobre os rendimentos do trabalho assalariado e assemelhados o RIR/1999, em seu art. 43, dispõe:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

(grifos nossos)

Assim, como a natureza tributável dos rendimentos recebidos pelo dependente está expressamente prevista na legislação pertinente, deve ser mantida a tributação dos rendimentos por ele percebidos.

Quanto à alegação do contribuinte de que tais rendimentos seriam isentos por se tratarem de bolsa de estudos, nada ficou comprovado, contrariando, inclusive, a informação prestada pela fonte pagadora (extratos da DIRF – fls. 64/65).

A publicação da Secretaria da Receita Federal “Perguntas e Respostas Pessoa Física – Imposto de Renda” assim orienta acerca da matéria em questão:

“São isentos do imposto sobre a renda os rendimentos recebidos a título de bolsa de estudos?”

*Sim, desde que caracterize doação, ou seja, quando recebidos **exclusivamente** para proceder a estudo ou pesquisa e o resultado dessas atividades não represente vantagem para o doador e não caracterize contraprestação de serviços. (grifei)*

Os rendimentos isentos recebidos a título de bolsa de estudos não justificam acréscimo patrimonial.”

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 26; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 39, inciso VII; Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, art. 5º, inciso XVII)

Saliente-se, ainda, que no presente caso, em pesquisas efetuadas ao sistema informatizado da Receita Federal, verificou-se que o dependente não entregou declaração em separado para os exercícios de 2006 e 2007.

Ademais, cabe frisar que o presente caso versa sobre rendimentos pagos a estagiário do Ministério Público Federal, não se tratando de bolsa recebida exclusivamente para estudo ou pesquisa.

Em arremate, destaco que o entendimento aqui adotado encontra guarida em decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

BOLSAS DE ESTUDO. ISENÇÃO. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO Somente são isentas do imposto de renda as bolsas caracterizadas como doação quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos, pesquisas ou extensão e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços. (Acórdão nº 9202-007.246, sessão de 27/09/2018)

TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA BOLSA DE ESTUDOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL ISENÇÃO DOAÇÃO NÃO CARACTERIZADA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A isenção do imposto de renda prevista no art. 26 da Lei 9.250/95 exige que a bolsa de estudos seja espécie de doação, sem vantagens para o doador. 2. Hipótese em que o recorrente continuou recebendo salário a título de bolsa de estudos para desenvolver atividades acadêmicas no exterior, assumindo por escrito a obrigação de reverter ao empregador os resultados dos estudos e pesquisas por este financiados. 3. A manutenção da natureza salarial da verba paga para cobrir os custos da oportunidade dada pelo Banco Central do Brasil ao seu servidor descaracteriza a doação. 4. Recurso especial improvido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 959.195/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 25/11/2008, DJe 17/02/2009)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny